**RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE placa ou chassi de CARROS, MOTOS, CAMINHÕES E ÔNIBUS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO, NO PERÍODO DE 2000 ATÉ A PRESENTE DATA. incidência de proteção a dados pessoais PASSÍVEIS DE IDENTIFICAÇÃO, MEDIANTE CRUZAMENTOS, nos termos do art. 31, §1º c/c art. 4º, inciso iv, da LAI E LGPD. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNâNIME.**

RECURSO

DEMANDA/PROTOCOLO NºS 33.193/Protocolo nº 17641/0168 SSP

SIGILO RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado; da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; e da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (RElATOR)

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI, em 21 de junho de 2022, com solicitação de sigilo da identidade, o qual foi direcionado à Secretaria da Segurança Pública (SSP), nos seguintes termos:

“Pelo presente e amparados pela presente LAI, solicitamos a este órgão a placa ou chassi do automóveis (carros, motos, caminhões, ônibus) que se envolveram em ocorrências de transito tais como acidentes, colisões, capotamentos, atropelamentos, choques, engavetamentos, saídas de pista entre outros, no período compreendendo o ano 2000 até a presente data. O Boletim de Ocorrência de Acidente de transito é um documento publico e a Constituição da República dispõe que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". É importante reforçar que não há necessidade do envio dos dados dos condutores ou vitimas em respeito a LGPD. Assim como outras UFs, favor enviar tal relação em planilhas do Excel. Grato.”

A SSP, em 29 de junho de 2022, respondeu o que segue:

“Em resposta ao seu pedido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecemos que não podemos fornecer os dados requisitados, uma vez que envolvem informações pessoais e que não configuram informação de interesse público (Lei 13.709/2018; Lei 12.527/2011). Por fim, comunicamos que novos pedidos de informações somente serão possíveis em nova demanda, não sendo o reexame o meio adequado para tanto (Súmula CMRI-RS nº 02).”

O requerente, na mesma data (29/06/2022), ingressou com pedido de reexame, conforme termos que seguem:

“Prezados, em nenhum momento pedimos dados de condutores ou vitimas. Conhecemos muito bem a LGPD.  
Mas ainda que tivéssemos pedido, deveria ser aplicado o seguinte:  
§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.  
O que diz a LAI  
Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:  
I - observância da publicidade como preceito geral e do SIGILO COMO EXCEÇÃO;  
Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os DIREITOS DE OBTER:  
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;  
Se desejarem entrar em contato comigo por e-mail, posso enviar os diversos pedido DEFERIDOS por outras UF's.”

Em 05 de julho de 2022, a SSP respondeu da seguinte forma ao pedido de reexame:

“De ordem da Autoridade Máxima da Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, reiteramos que não podemos fornecer os dados solicitados (placa ou chassi de veículos envolvidos em ocorrências de trânsito), uma vez que tais dados poderiam levar à identificação de pessoas envolvidas em acidente de trânsito sem o seu prévio consentimento, o que violaria o disposto no § 1.º do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527). Cabe registrar que o conceito de informação pessoal (cuja restrição de acesso a terceiros se impõe), disposto no inciso IV do art. 4.º da mesma lei, não se limita apenas àquelas relacionadas à pessoa natural identificada, mas também à IDENTIFICÁVEL. Ao contrário do afirmado em seu pedido de reexame, dados relativos a determinado sinistro de trânsito passíveis de levarem à identificação dos envolvidos, por se enquadrarem como informação pessoal, nos termos da Lei, não podem ser fornecidos a terceiros sem o consentimento do seu titular. Dessa forma, deixaremos de dar provimento ao reexame.”

No dia 06 de julho 2022 o cidadão ingressou com pedido de recurso, conforme fundamentos abaixo:

“CONSIDERANDO QUE o acesso à informação será a regra e o sigilo será a exceção. CONSIDERANDO TAMBÉM que não existe uma superioridade de uma lei sobre a outra, mas particularidade em ambas: Não se trata de uma legislação que prega o sigilo ou o bloqueio de dados. CONSIDERANDO AINDA que diante desses equívocos, a Controladoria-Geral da União (CGU) publicou um enunciado, em que reforça que a LAI e a LGPD são “sistematicamente compatíveis” não havendo antinomia entre seus dispositivos” e que a LGPD não tem o condão de restringir o acesso à informação, é uma lei de proteção de dados pessoais e não de proibição de acesso a dados pessoais. CONSIDERANDO FINALMENTE que nenhum Detran permite consulta apenas pelo chassi, portanto, o chassi não é considerado uma informação pessoal identificável uma vez que É IMPOSSÍVEL IDENTIFICAR QUALQUER VEÍCULO PESSOA PELO MESMO. Importante ressaltar que o próprio Detran/RS, como comprovado no link abaixo, divulga diversos dados de veículos apreendidos inclusive o nome do antigo e atual proprietário, este sim um dado pessoal, (https://www.portaldetransito.rs.gov.br/dtw2/app/servico/crd/viewEdital.jsp ) CONSIDERANDO O EXPOSTO RETRO, REITERAMOS o pedido de obter a relação dos veículos que se envolveram em acidentes de trânsito contendo: Chassi, Data, Município e Tipo de Ocorrência (colisões, capotamentos, atropelamentos, choques, engavetamentos, saídas de pista).”

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para o julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

Eminentes Colegas.

Conforme se observa do relatório apresentado, o cidadão pretende o acesso a dados de placa ou chassi de automóveis, carros, motos, caminhões e ônibus envolvidos em ocorrências de trânsito, tais como acidentes, colisões, capotamentos, atropelamentos, etc., ocorridos entre o ano 2000 e a presente data. Sustenta que o boletim de ocorrência é documento público e que não haveria a necessidade do envio de dados de condutores ou vítimas em respeito à LGPD. Por fim, aduz que pedido similar teria sido atendido por outras UFs mediante o envio de planilha Excel.

A SSP, por sua vez, entende que as informações solicitadas envolveriam o fornecimento de informações pessoais e que não configurariam interesse público. Inclusive, em sede de resposta ao reexame, esclarece, de ordem da autoridade máxima da Pasta, que dados concernentes a sinistros de trânsito poderiam levar à identificação dos envolvidos. Registra, ainda, que o fornecimento da informação pretendida violaria o art. 31, §1º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), acrescentando que a proteção do dado pessoal se relacionaria à pessoa natural identificada *ou* *identificável* (art. 4º, inciso IV, LAI).

No intuito de subsidiar o julgamento do presente recurso, esta CMRI/RS diligenciou junto ao DETRAN/RS, através do PROA nº 22/0801-0002635-2, questionando o seguinte:

“Se o fornecimento de placa OU chassi de automóveis, motos, caminhões e ônibus, no período compreendido para consulta entre 2000 até a presente data, possibilitaria a identificação de dados pessoais relacionados aos mesmos, os quais são protegidos pela LAI e LGPD. E, ainda, se o cruzamento de informações de placa ou chassi com a informação de município, por exemplo, possibilitaria a identificação de algum tipo de dado pessoal relacionado aos veículos automotores.”

O DETRAN/RS, por sua vez, respondeu que, embora não seja papel do Departamento *“lançar teses sobre dados pessoais de outros controladores do Estado, como no caso concreto dados pessoais sob a responsabilidade da SSP”*, poderia contribuir dizendo que *“(...) o chassi é dado de identificação do veículo, sendo dado próprio, exclusivo e único que permite, via cruzamento com outros dados, identificar o veículo.”*

Ademais, o aludido Departamento acrescenta que *“(...) o chassi bem como as placas são dados únicos e exclusivos, e, objetivamente, ambos permitem a identificação do veículo, os quais, com cruzamento de dados, podem identificar, pois são dados de identificação, se o veículo A se envolveu em acidente ou não.”*

Assim, com base no exposto, e nos mesmos moldes do que esta CMRI/RS já decidiu na Decisão nº 41/2018, constata-se que o fornecimento de placa ou chassi, nos termos propostos no pedido inicial, poderia levar à identificação de dados pessoais por terceiro não autorizado. Logo, constata-se a aplicabilidade ao caso do art. 31, §1º, c/c art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), bem como os ditames da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), uma vez que dados pessoais passíveis de identificação, mediante possíveis cruzamentos, também deverão ser resguardados.

Inclusive, é de se mencionar o disposto no art. 17 do Decreto nº 49.111/2012, que regulamenta a LAI no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o qual dispõe que *“Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.”*

Ante o exposto, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso.

**Recurso na Demanda/Protocolo nºs 33.193 – 17641/0168**: “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”